## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1016617-14.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda** 

Requerido: Valdir Amaral

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. ajuizou ação de COBRANÇA contra VALDIR AMARAL, alegando, em resumo, que em 15.06.2016, firmou com o acionado contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico, com locação de equipamento, e que este está a lhe dever as mensalidades vencidas desde novembro/2016. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 1.367,26 (mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais.

Citado (pág.57), o requerido apresentou defesa arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, rebateu a postulação argumentando que a avença já estaria rescindida, pelo não pagamento da parcela de novembro/2016, vencida a mais de 30 dias, e que os funcionários da autora causaram-lhe danos, quando da instalação dos aparelhos. Acrescenta que as cláusulas contratuais são leoninas e abusivas, reafirmando que nada deve à autora, pela não-prestação dos serviços.

É o relatório.

**DECIDO.** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia o recebimento de valores referentes à prestação de serviços de locação e monitoramento de alarme.

Por primeiro, diante da documentação apresentada, **defiro** ao acionado os benefícios da justiça gratuita.

O acionado não manifestou aceitação à proposta de parcelamento da dívida apresentada na petição inicial.

A preliminar de inépcia da petição inicial não deve ser acolhida.

A peça inicial foi elaborada com observância dos requisitos legais e contém pedido claro, tanto que possibilitou ao acionado a apresentação de ampla defesa. A referência à existência de ato ilícito, reputada pelo acionado como alheia ao descumprimento contratual, em nada interfere na compreensão da postulação da autora. Como mencionado, o pedido é claro quanto à origem da dívida.

Rejeito, assim, a defesa processual apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Incontroverso, nos autos, que as partes firmaram o contrato de prestação de serviços, do qual não há notícia de denúncia. Considere-se que o prazo inicial era de 36 meses. Não consta solicitação de rescisão, pelo contratante, nem restituição dos aparelhos locados. Por isso, a singela alegação do requerido de que o contrato já estaria rescindido, por conta de sua inadimplência, não tem fundamento legal ou contratual.

Comprovação de pagamento das parcelas também não houve (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

Também não aproveita ao requerido a alegação, apresentada de modo genérico, sobre a abusividade das cláusulas contratuais, ou a invocação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque se trata de singelo contrato de prestação de serviços, sem qualquer complexidade.

Mostra-se pertinente acrescentar que a alegação do requerido, de que os funcionários da autora causaram-lhe prejuízos, quando da instalação do aparelho, pois quebraram algumas telhas, não serviria para isentá-lo da responsabilidade pelo pagamento das mensalidades a qual se obrigou. E tais argumentações, apresentadas somente na época da cobrança, carecem de credibilidade. De todo modo, haveriam de ser objeto de postulação pela via adequada, sem obstar a cobrança ora pretendida.

Por todo o articulado, a argumentação do acionado, também apresentada de forma genérica, de que os serviços não teriam sido prestados carece de indícios de veracidade. Como mencionado, há contrato vigente, sem notícia de rescisão ou restituição dos apetrechos locados, de modo que os valores das mensalidades cobranças consideram-se devidos.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"Apelação. Prestação de Serviços. Ação se cobrança. Inadimplemento incontroverso. Confissão do recorrente e ausência de demonstrativo de pagamento (art. 373, I, do CPC). Cláusula penal

estabelecida livremente pelas partes (artigos 408 e 409, do CC). Não se vislumbra abuso ou onerosidade excessiva. Inexistência de fundamento para amparar a pretensão de exclusão ou redução da cláusula penal. Multa contratual devida. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação 1009240-25.2015.8.26.0566, da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Elói Estevão Troly, j., 28.03.2018, v.u.).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação ajuizada por SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. contra VALDIR AMARAL, para condenar o requerido a pagar, em benefício da autora, a importância de R\$ 1.367,26 (mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), com correção monetária desde novembro/2017 (pág.2), e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbente, responderá o acionado pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA